

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 071267/2021-CPPE

Brasília, 6 de julho de 2021.

HABEAS CORPUS n. 661931/PR (2021/0122727-6)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
PROC. : 00007905120218160058, 7905120218160058,
ORIGEM 00097875720208160058, 97875720208160058
IMPETRANTE : VITOR HUGO ALONSO CASAROLLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GRAZIELLE MIRANDA ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue anexa.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link (chave de acesso)* constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link.**

Respeitosamente,

Claudia Valéria Nobre de Queiroz Teixeira
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Laurindo de Souza Netto
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Palácio da Justiça, Pça. Nossa Senhora da Salete, s/n - Centro
80530-912 Curitiba – PR

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000







SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 661931 - PR (2021/0122727-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GRAZIELLE MIRANDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : VITOR HUGO ALONSO CASAROLLI - PR090269
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

GRAZIELLE MIRANDA ANDRADE agrava da decisão de fls. 82-86, por meio da qual deneguei a ordem.

No regimental, a defesa alega não ser justo que a paciente volte a ser presa após permanecer 6 meses solta, além de ter que aguardar até 16/11/2022 para a realização da audiência de instrução.

Nesse sentido, afirma que o julgado carece de fundamentação concreta e que "a quantidade de drogas, por si só, não é fundamento para decretação de prisão preventiva, especialmente na época de pandemia da Covid-19 que vivenciamos" (fl. 94).

Ainda, aponta **violação ao princípio da contemporaneidade, pois a segregação foi decretada após quase um ano após a sua soltura, sendo que já estava, inclusive, trabalhando.**

Por fim, aduz a ausência de indícios de autoria e materialidade, **o eventual excesso de prazo, dada a data da marcação da audiência de instrução (16/11/2022)** e pugna pela aplicação da Resolução n. 62/2020 do CNJ.

Postula, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem.



Contrarrazões do Ministério Público Federal juntadas às fls. 123/131.

Decido.

Após análise mais detida e acurada dos autos, **entendo que a posição anteriormente esposada dever ser revista e a ordem concedida.**

Conforme exposto na decisão ora agravada, a paciente, acusada de tráfico de drogas, teve seu **pedido de prisão cautelar inicialmente indeferido pelo Juízo de primeira instância, no dia 15/10/2020**, sob a seguinte motivação:

O policial rodoviário federal Claudio Roberto Colpochi, que prestou atendimento a ocorrência, afirmou que estava realizando fiscalização normal de rotina quando abordou o veículo conduzido pela indiciada. **Após perceber um certo nervosismo da indiciada, bem como verificar no sistema policial que ela já possuía envolvimento com o delito de tráfico de drogas, a equipe policial decidiu aprofundar mais na abordagem.** Disse que no veículo, foi encontrado em seu teto um fundo falso contendo 25 quilos de crack. Na ocasião, a indiciada não esboçou nenhuma reação de que soubesse acerca da droga, ela disse que havia adquirido fazia pouco tempo o automóvel e ainda não tinha transferido a sua propriedade.

No mesmo sentido, o policial rodoviário federal Cristiano José Pereira, o qual, afirmou que ao abordar a conduzida, ficou desconfiado, pois ela não teria o documento do veículo, mas somente o recibo de compra e venda datado em 29.07.2020, sendo recente. **Disse que consultou no sistema policial e verificou que a indiciada possuía passagem por tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro.** Que ao verificar o veículo, percebeu que ele era velho, mas que a parte superior traseira do automóvel constava uma pintura nova, fato este que gerou desconfiança. Que ao revistá-lo encontrou no teto a droga. Por fim, disse que **a indiciada no momento afirmou desconhecer acerca da droga** e que estava se deslocando da cidade de Cascavel, PR, até a cidade de Maringá, PR, visitar seu tio que havia saído do hospital.

A conduzida Grazielle Miranda Andrade, quando ouvida (mov. 1.12), negou o conhecimento da droga dizendo que estava indo até a cidade de Maringá, PR, a fim de visitar seu tio, quando foi abordado nesta comarca pela polícia rodoviária federal em uma abordagem comum. Em virtude de seu veículo estar com o licenciamento atrasado, ela iria ser multada. Disse que solicitou ao seu primo Neimar Sangali fotografia do documento do automóvel e que até iria realizar o pagamento a fim de poder retirar no outro dia o veículo, que iria ficar apreendido por conta desse atraso. Disse que policiais ao revistar o veículo encontrou no teto uma quantia de crack. Disse que adquiriu o veículo no final de julho na cidade de Foz do Iguaçu, PR, e, desde esta data, seu primo passou



pedir para ir até a cidade de Maringá, PR. Que adquiriu o veículo de um amigo de seu primo Neimar Sangali e que também havia no meio um paraguaio chamado Júlio.

Pois bem, **embora a droga tenha sido apreendida em um teto falso no veículo conduzido pela indiciada Grazielli, verifico, por ora, que a autoria dos fatos resta um pouco confusa, implicando em elementos precários para fundamentar um decreto preventivo, isso porque há uma certa dúvida se de fato a indiciada tinha conhecimento acerca da droga haja vista que o primo da conduzida, Neimar Sangali, pelo que se percebe pelo interrogatório da indiciada, tem um certo interesse em sua ida para a cidade Maringá, PR, ou seja, tendo ele eventual interesse na droga apreendida.**

De outro norte, restam também ausentes elementos concretos quanto a necessidade da prisão cautelar da conduzida para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **pois verifico que ela não tem antecedentes criminais, muito menos pelo delito de tráfico de drogas (Sistema Oráculo de mov. 7.1), bem como que a conduzida declinou endereço fixo (mov. 9.3) e trabalho lícito (mov. 9.2).**

Não é demais anotar, outrossim, que a gravidade em abstrato do crime não autoriza, por si só, a decretação da custódia cautelar, e que esta tem natureza excepcional, devendo ser tomada somente em última hipótese (fls. 25-26, grifei).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ocasião em que a Corte local deu provimento ao pleito acusatório e decretou a custódia *ante tempus* da ré, pelos seguintes motivos (fls. 31-35, grifei):

Prefacialmente, no que toca a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, vale ressaltar que na Ação Penal originária a Grazielle já foi denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo a exordial sido devidamente recebida pelo Juízo *a quo*, ocasião na qual este assinalou a existência de “suporte probatório mínimo da materialidade delitiva e de indícios suficientes da autoria, conforme IP apenso. Portanto, presente a justa causa para instauração da persecução penal em juízo” (seq. 34.1 e 62.1).

[...]

Ao passo que inconteste o lastro probatório mínimo de autoria e materialidade recaindo à ora recorrida, tem-se que a gravidade concreta do delito e a periculosidade da ré se revelam pelo *modus operandi* no qual o crime de tráfico de drogas, em tese, foi praticado por Grazielle Miranda Andrade, eis que flagrada



transportando enorme quantidade de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como “crack” - 25,45 kg (vinte e cinco quilos e quarenta e cinco gramas), escondida em fundo falso no teto de seu veículo automóvel (cf. Auto de Exibição e Apreensão de seq. 1.14).

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a vultosa quantidade de droga transportada bem como sua natureza, por si sós, já justificariam a necessidade do encarceramento cautelar.

[...]

Portanto, concluir-se que estão presentes todos os requisitos legais para a prisão preventiva de Grazielle Miranda de Andrade, sendo sua constrição cautelar imperiosa para garantia da ordem pública, pois insuficientes e inadequadas medidas diversas da prisão ao caso concreto.

De acordo com as informações prestadas pelo Magistrado de origem, "a denúncia foi recebida em 01.02.2021, **estando no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16.11.2022.** Na mesma decisão, este juízo manteve a decisão recorrida e recebeu o recurso, determinado a remessa dos autos ao e. TJPR, o qual deu provimento ao recurso" (fl. 64, destaquei).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Entendo serem concretas e idôneas as razões invocadas pelo Tribunal local para decretar a custódia cautelar da paciente, a saber, a quantidade de droga apreendida (25 kg de crack). Todavia, reputo insuficiente para caracterizar o risco à



ordem pública a simples menção ao referido elemento, mormente porque a ré é primária - conforme bem destacado pelo Juízo de primeiro grau -, não há indícios de que integre organização criminosa, além do prazo o qual considero irrazoável para a designação da primeira audiência de instrução (em 16/22/2022), mormente porque um dos motivos para a soltura inicial da paciente repousa na dúvida quanto à autoria do suposto fato delituoso.

Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Ao considerar, então, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliar as situações em que perpetrado o suposto crime em questão, reputo cabível a concessão da ordem. Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído à paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, entendo ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá idêntico resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção da acusada, notadamente porque os delitos a ele atribuídos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

[...]

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação,



não forem aptas a afastar o periculum libertatis (art. 282 do Código de Processo Penal).

2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.

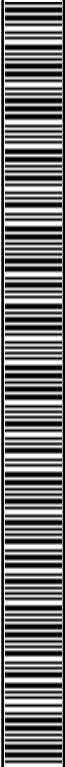
4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto

do relator. (HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)

Ressalte-se, ainda, que ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva – mormente casos de crimes cometidos com particular violência –, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões.

A custódia ante tempus é, mais do que nunca, o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e



isolamento de internos e de iminentes conflitos nos presídios. Nesse sentido são bem claros os seguintes dispositivos do Código de Processo Penal, modificados pela recente Lei nº 13.964/2019:

Art. 282.

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

À vista do exposto, em juízo de retratação, concedo a ordem para substituir a segregação preventiva da paciente, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP por: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz de primeiro grau, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar no período noturno, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da constrição preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Alerte-se à requerente que a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão provisória, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

